



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10410.004409/2003-88  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-005.782 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de setembro de 2019  
**Recorrente** TEXTFORM S.A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/08/1998 a 30/11/1998, 01/01/1999 a 31/03/2003

IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES. NÃO CABIMENTO.

A imunidade de que trata o art. 150, VI, "d", da Constituição Federal é relativa a impostos. não se aplicando às contribuições sociais que tem natureza própria, diversa da dos impostos.

MULTA DE OFÍCIO DE 75% - APLICAÇÃO - A autoridade administrativa, à vista da legislação vigente, há de aplicar, por ocasião do lançamento de ofício, multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de tributo e/ou contribuição em caso de falta de recolhimento.

COFINS. LANÇAMENTO. PROCEDIMENTO. É devido o lançamento da contribuição apurada em procedimento fiscal sobre o faturamento registrado em livros da empresa, formalizado em processo instruído com todos os termos.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As sentenças judiciais só, produzem efeitos para as partes envolvidas no processo.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/08/1998 a 30/11/1998, 01/01/1999 a 30/11/2002

IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES. NÃO CABIMENTO.

A imunidade de que trata o art. 150, VI, "d", da Constituição Federal é relativa a impostos. não se aplicando às contribuições sociais que tem natureza própria, diversa da dos impostos.

MULTA DE OFÍCIO DE 75% - APLICAÇÃO

A autoridade administrativa, à vista da legislação vigente, há de aplicar, por ocasião do lançamento de ofício, multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de tributo e/ou contribuição em caso de falta de recolhimento.

PIS. LANÇAMENTO. PROCEDIMENTO.

É devido o lançamento da contribuição apurada em procedimento fiscal sobre o faturamento registrado em livros da empresa, formalizado em processo instruído com todos os termos.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes envolvidas no processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hécio Lafeté Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, e-fls. **1288/1296**, contra decisão de primeira instância administrativa, Acórdão n.º **11-21.931 - 2 Turma da DRJ/REC**, e-fls. **1260/1274**, que julgou improcedente a impugnação.

O relatório da decisão de primeira instância descreve os fatos dos autos. Nesse sentido, transcreve-se a seguir o referido relatório:

Contra a empresa antes identificada foram lavrados os Autos de Infração (fls. 15/20 e 368/373), cujos processos foram juntados por anexação em cumprimento disposição contida no art. 20 da Portaria SRF n.º 6.129, de 02.12.2005, do presente processo, para exigência do crédito tributário, adiante especificado, referente aos períodos já mencionados:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	COFINS R\$	PIS R\$
CONTRIBUIÇÕES	202.832,12	34.577,95
JUROS DE MORA	86.291,18	8.120,42
MULTA	152.123,89	25.933,41
TOTAL	441.247,19	68.631,78

2. Segundo a autoridade fiscal, durante o procedimento de verificações obrigatórias, foi constatada diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago das contribuições Cofins e PIS, com base nos valores dos livros Registro de Apuração do ICMS e do ISS. A empresa é optante do Refis, tendo confessado débitos das mencionadas contribuições dentro dos meses sob fiscalização, conforme demonstrativos anexos.

3. Devidamente cientificada e inconformada, a contribuinte apresentou peças impugnatórias (fls. 228/231 e 579/582), por intermédio de seu advogado, instrumento

procuratório fls. 232 e 583, anexando documentos (fls. 233/344), requerendo a improcedência dos autos de infração, pelos motivos a seguir:

3.1. sem procedência é a autuação fiscal, por padecer de embasamento legal, em razão da imunidade tributária das contribuições PIS e Cofins sobre livros, jornais e periódicos, consoante o art. 150, VI da Carta Magna. Sendo a autuada uma empresa do setor gráfico, grande parte de sua produção está voltada para a impressão desses produtos, imunes por disposição constitucional a qualquer tipo de tributo ou contribuição. Assim se pronunciando o TRF 5a Região. Devendo ser excluídas das bases de cálculo dos presentes lançamentos, as receitas relacionadas em anexo, todas decorrentes de produção gráfica de livros, jornais e periódicos, albergadas pelo instituto da imunidade constitucional;

3.2. a multa de 75% só é aplicável nos casos de sonegação, motivada por omissão de receita, falta de declaração ou declaração inexata, hipóteses estas que em absoluto se aplicam ao caso em questão. O que se verifica no caso em espécie, é o tipo claro de inadimplência, sobre o qual deve ser aplicada a multa máxima de 20% e não a de 75%, reservada para os casos de sonegação comprovada de tributos federais. Nesse sentido vem se pronunciando o 1º Conselho de Contribuintes, como na decisão do Acórdão no 104-18.487;

3.3. a Impugnante aderiu ao Refis, alcançando débitos vencidos até 29.02.2000, fato este não levado em consideração pelos agentes fiscais, que incluíram as contribuições vencidas a partir de agosto de 1998, como parte integrante dos lançamentos ora questionados;

3.4. é a Impugnante fornecedora de produtos para vários Órgãos e Repartições Públicas, que por disciplinamento contido na legislação vigente, sofre retenção de IR, CSLL, PIS e Cofins sobre suas notas fiscais de fornecimento de produtos;

3.5. conforme relação anexa, foram diversas as retenções sofridas a título de antecipação desses tributos e contribuições, valores que não foram considerados pela fiscalização. Pelo exposto, resta provado que os autos de infração estão eivados de nulidade insanável, por ter suporte em ilegalidade, face ao descumprimento do princípio da Reserva legal, pelo que se requer sua improcedência.

4. Na análise procedida pela 2ª Turma, desta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, constatou-se a necessidade de diligência, conforme Resolução n.º 514, de 28.09.06 (fls. 613/615), no sentido de verificar se as notas fiscais referidas estão incluídas nos valores das bases de cálculo e se houve retenção dos recolhimentos das mencionadas contribuições por Órgãos Públicos. No caso de haver alteração do crédito tributário, devendo ser elaborados novos demonstrativos conclusivos e dada ciência do resultado ao contribuinte.

5. Atendida a solicitação, foi formalizado Relatório (fl. 624), acompanhado de planilhas (fls. 617/621), e dada ciência ao contribuinte (fl. 622), que não se pronunciou. Sendo encaminhado o presente processo a esta delegacia.

É o relatório

O Acórdão n.º 11-21.931 - 2 Turma da DRJ/REC está assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS**

Período de apuração: 01/08/1998 a 30/11/1998, 01/01/1999 a 31/03/2003

**IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES. NÃO CABIMENTO.**

A imunidade de que trata o art. 150, VI, "d", da Constituição Federal é relativa a impostos. não se aplicando às contribuições sociais que tem natureza própria, diversa da dos impostos.

MULTA DE OFÍCIO DE 75% - APLICAÇÃO - A autoridade administrativa, à vista da legislação vigente, há de aplicar, por ocasião do lançamento de ofício, multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de tributo e/ou contribuição em caso de falta de recolhimento.

COFINS. LANÇAMENTO. PROCEDIMENTO. É devido o lançamento da contribuição apurada em procedimento fiscal sobre o faturamento registrado em livros da empresa, formalizado em processo instruído com todos os termos.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes envolvidas no processo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/ PASEP

Período de apuração: 01/08/1998 a 30/11/1998, 01/01/1999 a 30/11/2002

IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES. NÃO CABIMENTO.

A imunidade de que trata o art. 150, VI, "d", da Constituição Federal é relativa a impostos. não se aplicando às contribuições sociais que tem natureza própria, diversa da dos impostos.

MULTA DE OFÍCIO DE 75% - APLICAÇÃO

A autoridade administrativa, à vista da legislação vigente, há de aplicar, por ocasião do lançamento de ofício, multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de tributo e/ou contribuição em caso de falta de recolhimento.

PIS. LANÇAMENTO. PROCEDIMENTO.

É devido o lançamento da contribuição apurada em procedimento fiscal sobre o faturamento registrado em livros da empresa, formalizado em processo instruído com todos os termos.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes envolvidas no processo.

Inconformada, a ora Recorrente apresentou, no prazo legal, Recurso Voluntário, por meio do qual, requer que a decisão da DRJ seja reformada, alegando, em síntese:

a) Da imunidade tributária do PIS/COFINS sobre livros, jornais e periódicos

A Recorrente alega a imunidade tributária das contribuições PIS e Cofins sobre livros, jornais e periódicos, consoante o art. 150, VI da Carta Magna.

*11. O entendimento da turma julgadora afrontou, além do dispositivo constitucional, o inciso VI do artigo 28 da Lei n.º 10.865 de 30 de abril de 2004, assim definido:*

*"Ficam reduzidas a 0(zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:*

*"VI- livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº10.753, de 30 de outubro de 2003 (incluído pela Lei nº11.033/04).*

*12. Conforme se denota, a turma julgadora não atentou para o que determina a Lei nº. 10.865/04, que retirou qualquer dúvida a respeito da imunidade das contribuições ao PIS e COFINS, relacionadas com a produção e comercialização de livros, jornais e periódicos, assim como o papel destinado a impressão destes produtos. (e-fl. 1294)*

Entende assim que a decisão de primeira instância afrontou a Constituição e o inciso VI do artigo 28 da Lei nº. 10.865 de 30 de abril de 2004.

b) Multas de 75% nos tributos incidentes sobre as receitas declaradas

A Recorrente sustenta que a multa de 75% só é aplicável nos casos de sonegação, motivada por omissão de receita, falta de declaração ou declaração inexata, hipóteses estas que em absoluto se aplicam ao caso em questão.

c) Inclusão dos tributos no Refis

A Recorrente alega sua inclusão no Refis – Programa de Recuperação Fiscal, para os débitos relacionados com o PIS/COFINS.

*16. Na impugnação a recorrente demonstrou ainda que, conforme constatado pelos auditores fiscais, tinha sido obrigada a acatar a inclusão no REFIS - Programa de Recuperação Fiscal, instituído pela Lei nº. 9.964/2000, de débitos fiscais relacionados com o PIS/COFINS, mesmo sabedora da sua imunidade, o que foi aceito, apenas, para possibilitar a adesão. (e-fl. 1294)*

d) Retenção das contribuições na fonte pagadora

A Recorrente alega que apesar da imunidade sofreu retenção de IR, CSLL, PIS e COFINS quando do fornecimento de bens para órgãos e repartições públicas.

*18. Demonstrou ainda a recorrente que, apesar da imunidade tributária, por ser fornecedora dos produtos para órgãos e repartições públicas, sofreu retenção de IR, CSLL, PIS e COFINS.*

*19. Para tanto, juntou com a impugnação relação especificando diversas retenções sofridas a título de antecipação de recolhimento de tributos e contribuições, alertando que ditos valores não teria sido considerado pela fiscalização, que resultou na lavratura de um auto de infração totalmente irregular e ilegal, por desconsideração e desprezo aos valores que foram retidos. (e-fl. 1296)*

Ao final da sua peça recursal pede:

*23. Pelo exposto, comprovada a imunidade da recorrente ao recolhimento do PIS/COFINS, e mesmo assim, efetuadas várias retenções pelos órgãos públicos adquirentes dos produtos, e mais, a exigência ilegal da inclusão no REFIS, o que caracteriza uma bitributação, passível de repetição de indébito, requer a reforma da*

*decisão proferida pela 2a. Turma Julgadora da DRJ/REC, para, acatando o recurso, dar-lhe provimento, no sentido de declarar a nulidade do auto de infração, e em consequência, determinar sua extinção e arquivamento, juntamente com o processo administrativo decorrente, por ser de Justiça. (e-fl. 1296)*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Em apertada síntese, trata-se de processo relativo a débitos de PIS e COFINS. A seguir passaremos a análise das alegações em sede de Recurso Voluntário.

### **a) Da imunidade tributária do PIS/COFINS sobre livros, jornais e periódicos**

A Recorrente alega a imunidade tributária das contribuições PIS e Cofins sobre livros, jornais e periódicos, consoante o art. 150, VI da Carta Magna.

Não assiste razão a Recorrente.

O voto da decisão a quo está bem fundamentado e reproduzo o trecho que explica a questão da imunidade objetiva, apenas para os impostos.

*A imunidade dos livros, jornais, periódicos e do papel destinado a sua impressão, prevista no art. 150, inciso VI, alínea "d", é objetiva, ou seja, tais objetos estão protegidos da incidência de quaisquer impostos que tenham como fato gerador a produção e a circulação dos mesmos. Entretanto, esta imunidade não alcança outras espécies tributárias, tais como taxas e contribuições sociais. Desta forma, a atividade mencionada pela interessada não é alcançada pela imunidade em comento, devendo, portanto, ser submetida à tributação das contribuições Cofins e PIS. (e-fl. 1268)*

O CARF possui jurisprudência recente sobre o tema:

*CARF, Acórdão n.º 3401-005.355 do Processo 12898.001209/2009-69 Data: 26/09/2018*

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/09/2007 a 30/04/2009 IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS LIVROS, JORNAIS, PERIÓDICOS E DO PAPEL DESTINADO A SUA IMPRESSÃO (CF/88, 150, VI, D). A imunidade relativa aos livros, jornais, periódicos e ao papel destinado à sua impressão alcança apenas os impostos, não abrangendo outras espécies tributárias.*

A imunidade tributária é matéria constitucional, impedindo a incidência da tributação. No caso dos livros, jornais e periódicos, a imunidade é objetiva, ou seja, restrita a tais bens, não alcançando as receitas, nem o lucro das empresas que comercializam esses produtos.

*CARF, Acórdão n.º 1301-003.961 do Processo 10380.003152/2005-11, Data 12/06/2019*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2001, 2002, 2003 IRPJ. Imunidade de Livros, Jornais e Periódicos. Cunho Objetivo. A imunidade de livros, jornais e periódicos é de cunho objetivo, não alcançando as receitas, nem o lucro das empresas que comercializam esses produtos.*

Nesse ponto, observe-se que o disposto na Lei n.º. 10.865, de 2004, de reduzir a zero as alíquotas é um instrumento de política fiscal completamente distinto da imunidade. A existência de alíquota, mesmo que zero, serve para confirmar o fato de que tais bens estavam, e ainda estão, no campo de incidência das contribuições, portanto, não protegidos pela imunidade. Além disso, observe-se que a redução das alíquotas a zero ocorreu em 2004, após a ocorrência dos fatos geradores dos autos.

Diante do exposto, nego provimento.

#### **b) Multas de 75% nos tributos incidentes sobre as receitas declaradas**

A Recorrente sustenta que a multa de 75% só é aplicável nos casos de sonegação, motivada por omissão de receita, falta de declaração ou declaração inexata, hipóteses estas que em absoluto se aplicam ao caso em questão.

Mais uma vez não assiste razão a Recorrente.

A decisão a quo foi clara no esclarecimento quanto a aplicação da multa de ofício de 75%. Nesse sentido, reproduzo o voto que serve como razão de decidir desta alegação.

*12. Quanto à multa de ofício, o art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, determina:*

*"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;"*

*13. A única ressalva prevista a essa norma de incidência de multa é a consubstanciada no art. 63 da mesma Lei no 9.430, de 1996, com redação dada pela Medida Provisória no 2.158-34, de 27 de julho de 2001:*

*'Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício."*

*14. Como se observa, a lei excetua do lançamento da multa de ofício apenas a formalização de crédito cuja exigibilidade houver sido suspensa por medida liminar em mandado de segurança (inc. IV do art. 151 do CTN) ou por concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial (inc. V).*

*15. É de se presumir que a lei aprovada nos moldes constitucionais tenha estabelecido multas dentro de limites aceitáveis. Dessa forma, não se pode, administrativamente, afastar, em matéria fiscal, que é plenamente vinculada, a aplicação da lei que determina a cominação da multa ao crédito formalizado de ofício, sob pena de responsabilidade funcional. (e-fls. 1269 a 1270)*

Por todo o exposto, nego provimento.

#### **c) Inclusão dos tributos no Refis**

A Recorrente alega sua inclusão no Refis – Programa de Recuperação Fiscal, para os débitos relacionados com o PIS/COFINS.

Sobre este ponto, não assiste razão a Recorrente.

Da leitura da decisão a quo, consta que a fiscalização levou em consideração tais valores quando da apuração do débito. Ou seja, os valores do Refis não estão no auto de infração.

*16. A respeito dos valores incluídos no Refis, a autoridade atuante, menciona o fato na Descrição dos fatos (fls. 17), tendo considerado tais valores na apuração do débito, conforme demonstrativos anexos (fls. 28, 31, 34, 381, 384, 387). (e-fl. 1270)*

Diante de tal esclarecimento, nego provimento.

#### **d) Retenção das contribuições na fonte pagadora**

A Recorrente alega que apesar da imunidade sofreu retenção de IR, CSLL, PIS e COFINS quando do fornecimento de bens para órgãos e repartições públicas.

O juízo a quo negou provimento por falta de provas do alegado.

*18. Desta feita, não havendo comprovação dos valores retidos, não assiste razão as alegações da Impugnante. (e-fl. 1270)*

Acerca de alegação das retenções, consta dos autos a Resolução nº 514, de 28/09/2006 (e-fl. 1234), baixando o processo em diligência.

*Em face das razões narradas no relatório, voto no sentido de que retorne o processo à Delegacia de origem com os seguintes objetivos:*

*1. verificar se as notas fiscais referidas estão incluídas nos valores constantes da base de cálculo e se houve retenção dos recolhimentos das mencionadas contribuições por Órgãos e Repartições Públicas, segundo informações da Impugnante;*

*2. se houver alteração do crédito tributário, que sejam elaboradas novas planilhas, resultando em Demonstrativos de Situação Fiscal e Demonstrativos do Crédito Tributário, juntando documentação comprobatória;*

*3. diante dos elementos que acompanha a peça impugnatória demais providências que, a seu critério, possam subsidiar na solução da lide;*

*4. seja dada ciência ao contribuinte do resultado da diligência acima solicitada, concedendo-lhe reabertura de prazo para que se*

*pronuncie, nos termos do que dispõe o Decreto 70.235/72 e alterações posteriores. (e-fl. 1238)*

A resposta da diligência consta do Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos (e-fls. 1240 a 1254), bem como do Relatório (e-fl. 1256) onde fica claro que a Recorrente não foi capaz de fazer prova das alegações de retenção.

*Assim, dada a inexistência de elementos documentais que comprovem as retenções alegadas nas fls. 230 e 231, e apresentadas nas fls. 273 a 275, essas não foram consideradas e o valor do crédito tributário está mantido, pois /os valores das notas fiscais estão na sua base de cálculo, mas não há comprovação de antecipações dos tributos federais realizados pelos órgãos públicos. (e-fl. 1256)*

Assim, em que pese a boa vontade deste colegiado, há que se decidir de forma desfavorável a Recorrente por falta de elementos comprobatórios.

*CARF, Acórdão n.º 201-81257 do Processo 11075.002622/2004-57, Data 03/07/2008.*

*Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/2004 PIS. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES E PROVAS DOCUMENTAIS APÓS PRAZO RECURSAL. PRECLUSÃO.*

*As alegações e provas documentais devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, salvo nos casos expressamente admitidos em lei. Consideram-se precluídos, não se tomando conhecimento das provas e argumentos apresentados somente na fase recursal. PROVAS DAS ALEGAÇÕES. As alegações constantes da impugnação devem ser acompanhadas de provas suficientes que as confirmem, de modo a elidir o lançamento.*

*CARF, Acórdão n.º 101-96.781 do Processo 10280.001387/2005-99 Data 30/05/2008*

*Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003 ALEGAÇÕES DE DEFESA. PROVAS.*

*Não são acolhidas as alegações de defesa desacompanhadas de elementos de prova que as corroborem. Nos seus efeitos, alegar sem provar equivale a não alegar.*

Diante do exposto, nego provimento.

### **Conclusão**

Nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO

Fl. 10 do Acórdão n.º 3201-005.782 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10410.004409/2003-88